



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12821/21

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Maclaud Medeiros de Lima

Denunciado: Município de São José dos Ramos/PB

Responsável: Eduardo Gindre Caxias de Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – POSSÍVEIS CARÊNCIAS DE QUITAÇÕES DE DÍVIDAS – FATOS DEVIDAMENTE ANALISADOS EM OUTROS AUTOS – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ARQUIVAMENTO. A existência simultânea de duas ou mais relações jurídicas análogas e a apreciação da mesma controvérsia jurídica com resposta final em feito diverso ensejam o extermínio do processo sem julgamento do mérito, consoante disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00411/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Vereador do Município de São José dos Ramos/PB, Sr. Maclaud Medeiros de Lima, CPF n.º 071.454.294-62, acerca de suposta ausência de análise de dívida, reconhecida pelo Poder Judiciário do Estado da Paraíba, na prestação de contas anual da referida Comuna do ano de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominado Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR O PRESENTE PROCESSO* sem resolução do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópia desta decisão ao denunciante, Sr. Maclaud Medeiros de Lima, CPF n.º 071.454.294-62, e ao denunciado, Município de São José dos Ramos/PB, na pessoa da Chefe do Poder Executivo durante o ano de 2018, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374-79, para conhecimento.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12821/21

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 24 de março de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício - Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12821/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente caderno processual de denúncia formulada pelo Vereador do Município de São José dos Ramos/PB, Sr. Maclaud Medeiros de Lima, CPF n.º 071.454.294-62, acerca de suposta ausência de análise de dívida, reconhecida pelo Poder Judiciário do Estado da Paraíba, na prestação de contas anual da referida Comuna do ano de 2018.

Após o juízo de admissibilidade do Coordenador da Ouvidoria desta Corte, Dr. Ênio Martins Norat, fls. 147/149, os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com esteio nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 153/156, onde destacaram, resumidamente, que as informações do Banco Bradesco S/A evidenciavam a quitação das obrigações pelo Município e que o fato não impactaria nos exames das contas dos exercícios de 2017 e 2018, tendo estas já sido devidamente apreciadas pelo Tribunal Pleno. Deste modo, sugeriram o arquivamento dos autos.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelo Vereador do Município de São José dos Ramos/PB, Sr. Maclaud Medeiros de Lima, CPF n.º 071.454.294-62, em face do Município de São José dos Ramos/PB encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, com fulcro nas informações dos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 153/156, verifica-se que o fato denunciado pelo Sr. Maclaud Medeiros de Lima, relacionado à possível ausência de exame de dívida da Urbe, supostamente reconhecida pelo Poder Judiciário do Estado da Paraíba, quando da análise da Prestação de Contas Anual – PCA, relativa ao ano de 2018, foi objeto de apreciação nos autos da PCA do referido exercício, Processo TC n.º 06242/19 (Acórdão APL – TC – 00242/2021).

Deste modo, sem maiores delongas, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por força do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12821/21

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

V – reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; (grifos inexistentes no texto original)

Ex positis:

1) *EXTINGO O PRESENTE PROCESSO* sem resolução do mérito.

2) *ENVIO* cópia desta decisão ao denunciante, Sr. Maclaud Medeiros de Lima, CPF n.º 071.454.294-62, e ao denunciado, Município de São José dos Ramos/PB, na pessoa da Chefe do Poder Executivo durante o ano de 2018, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374-79, para conhecimento.

3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 28 de Março de 2022 às 09:31



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Março de 2022 às 09:03



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 28 de Março de 2022 às 09:32



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO